



ACÓRDÃO

(Ac. TP-1127/86)

MC/Rs

Horas extras.

1. As horas extras contratadas mediante acordo escrito, após a celebração do contrato de trabalho, não caracteriza a hipótese da pré-contratação, figura rejeitada pela jurisprudência trabalhista.

2. Embargos do Reclamante rejeitados. Recurso do Banco não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5196/79, em que são Embargantes INÊS DE BEM DA SILVA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Embargados OS MESMOS.

A egrégia 2ª Turma, apreciando o Recurso de Revista da Reclamante, dele conheceu apenas quanto ao salário maternidade e as horas extras e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar somente o pagamento do adicional.

Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante, parcialmente acolhidos, a fim de esclarecer que em debate estava a tese do salário maternidade e que o adicional é de 25%.

Embargos Infringentes do Unibanco, alegando violação dos arts. 59 da CLT e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, além de serem apontados arestos à divergência. Há complementação destes embargos, quando é invocado o § 2º do art. 61 da CLT, o art. 59, § 1º, consolidado e aresto à divergência, no que pertine ao tema do adicional de 25%.

A Reclamante insurge-se quanto ao salário maternidade e a pré-contratação de horas extras, e sustenta que a decisão violou o § 3º do art. 1º do Decreto 75207/75, arts. 225 e 9º da CLT, trazendo aresto à divergência.

Recebidos e impugnados, opina a Procuradoria-Ge-



ral pelo conhecimento de ambos os Recursos, provimento em parte ao apelo do Reclamante e não provimento ao Recurso do Reclamado.

É o relatório.

V O T O

1 - Recurso do Reclamante.

a - Salário maternidade.

Conheço pelas divergências.

Mérito.

Foi despedida a Reclamante, sem motivo, quando no terceiro mês de gravidez. Mesmo não sabendo o empregador de seu estado gravídico, é-lhe devido o salário maternidade, nos termos do Enunciado nº 142.

Acolho os Embargos para deferir o salário-maternidade.

b - Horas extras pré-contratadas.

Conheço pelas divergências.

Mérito.

A hipótese é de contratação de horas extras, mediante acordo escrito, posterior à admissão do Empregado, ou seja, após a celebração do contrato de trabalho.

Não sendo as horas extras contratadas ab initio, fica afastada a incidência do Enunciado nº 199.

Tal forma de contratação é válida, haja vista o princípio da bilateralidade contratual.

Na hipótese dos autos, o objeto é lícito, os agentes são capazes e a forma — acordo escrito — é prescrita em lei.

Rejeito os Embargos.

II - Recurso do Banco-reclamado.

O Banco-reclamado pretende ver excluído da condenação o pagamento de adicional de horas extras, fixado pela Decisão-embargada em 25%.



O pedido não prospera. Os arts. 59, § 1º, e 61, § 2º, da CLT não foram violados e o único julgado, transcrito à fl. 212, trata da hipótese de prestação de hora extra em caráter esporádico, o que não é o caso dos autos.

Não conheço dos Embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e, em conhecendo do apelo da reclamante, no mérito, acolhê-lo parcialmente, para deferir o salário-maternidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Brasília, 22 de maio de 1986.

Marcelo Pimentel

Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Relator

Hermínio Mendes Cavaleiro

Ciente:

Procurador

Jefferson Luiz Pereira Coelho

Gj.